

46

Decreto nº 125, de 3 de Março de 1965

"Dispõe sobre licenciamento para construção de unidades residenciais"

Wolfran Junqueira Ferreira, Prefeito Municipal da  
Cidade de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, etc. no uso de suas  
atribuições legais.

Decreto:

Artigo 1º - Nenhum projeto de construção de unidades residenciais poderá ser licenciado sem a indicação prévia, pelo profissional responsável, do custo orçado para a obra discriminado por unidade.

Parágrafo 1º - Tal valor será indicado tomando-se em consideração o custo do material e mão de obra a serem empregados na construção, nele incluindo-se, ainda, as parcelas correspondentes a totalidade dos encargos fiscais e sociais sobre ela incidentes.

Parágrafo 2º - Na fixação do valor acima indicado exclui-se o valor do terreno, o custo das obras de urbanização, vias e semelhantes, que não integrem diretamente as unidades a serem construídas.

Artigo 2º - Quando o valor correspondente ao custo da construção por unidade, apurado nos termos do artigo acima, for superior a 500 réis o maior salário mínimo do país, vigente à época do pedido de licenciamento, o seu deferimento será obrigatoriamente precedido da comprovação da subscrição em formulário próprio, pelo proprietário, promitente comprador, cessionário ou titular ou aos mesmos equiparado, de letras imobiliárias, emitidas pelo Banco Nacional de Habitação, ou outras sociedades e crédito imobiliário autorizadas a funcionar no país, na seguinte proporção:

15% para as obras cujo custo por unidade esteja compreendido entre 500 e 1.501 réis o maior salário mínimo nacional.

10% para as obras cujo custo de construção por

unidade exceda este valor.

A tabela acima aplicar-se-á, proporcionalmente, sobre o valor indicado nos termos do art. 1º.

Artigo 2º - Antes da concessão do "habite-se" deverá o responsável pela construção indicar a importância total dependida na mesma, calculando-a nos termos do art. 1º e seus parágrafos, apresentando na oportunidade comprovação da subscricao da importância excedente ao valor que fora indicado por ocasião do processo de licenciamento, observadas as taxas de subscricao do artigo anterior.

Artigo 4º - As indicações dos valores referidos aos artigos 1 e 3 incumbem ao responsável pela obra, que responderá civil e criminalmente no caso de vir a ser apurado que os mesmos foram fixados em importâncias inferiores àquelas que vierem a ser constatadas no exame dos livros.

Artigo 5º - As autoridades municipais competentes poderão escoger do interessado a comprovação dos custos da construção que forem por elas indicados, para os efeitos deste decreto, sempre que os mesmos forem manifestamente inferiores aos usualmente vigentes na região, sem prejuizo das outras medidas fiscalizadoras que poderão adotar.

Artigo 6º - O presente Decreto entrará em vigor nada mais de sua publicação, aplicando-se as disposições inclusive ao pedido de licenciamento que, na oportunidade, ainda não tiverem expedida sua licença de construção.

Prefeitura da Estância de Aguas da Prata, a vinte e cinco dias do mês de Março de mil, novecentos e sessenta e cinco.

Wolfran F. Fran-Verri  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

José Baptista  
Secretário Substituto.